



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.728732/2012-30
ACÓRDÃO	1003-004.554 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONCREJATO SERVICOS TEC DE ENGENHARIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2008

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não comprovada sua causa ou não identificado seu beneficiário, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

CUMULAÇÃO DO IRRF A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA COM GLOSA DA DESPESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 241.

O lançamento do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado pode coexistir com o lançamento de IRPJ e CSLL por glosa de custos e despesas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto(substituto[a] integral), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 406/427) em face do Acórdão de Impugnação nº 01-36.645, da 5ª Turma da DRJ/BEL (fls. 376/384), por meio do qual aquele Colegiado julgou a Impugnação Improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Assim restou assentada a Decisão ora combatida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2008

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não comprovada sua causa ou não identificado seu beneficiário, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir o caso, adoto o relatório da DRJ:

Relatório

Trata do presente acórdão da impugnação apresentada pela pessoa jurídica CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A, CNPJ 29.994.423/0001-56, contra Auto de Infração emitido em conclusão do procedimento fiscal executado para averiguar o cumprimento de obrigações tributárias relativas ao tributo Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF, resultando em lançamento no montante de R\$ 805.766,36(principal) e multa de ofício no valor de R\$ 604.324,80.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

A empresa fiscalizada foi intimada a comprovar a efetividade dos serviços de consultoria e de assessoria, anexando para tal comprovação dos resultados obtidos com os serviços prestados, tais como: contratos firmados, relatórios emitidos, pesquisas efetuadas e demais documentos que viessem a justificar a necessidade dos serviços e efetividade dos serviços prestados.

Em atendimento, foi informado que, com a apresentação das notas fiscais e comprovantes de pagamento, estaria comprovada a efetividade dos serviços de consultoria e assessoria prestados.

Em outra carta, de 13/10/2011, informa que os pagamentos foram efetuados em conta corrente de titularidade dos prestadores de serviço.

Segue abaixo relação das pessoas jurídicas com as quais a fiscalizada contabilizou gastos com consultoria e assessoria:

EDIANEZ ASSESSORIA, CONSULT. E PROJETOS S/C. LTDA

CNPJ: 02.131.010/0001-91

DATA	VALOR	HISTÓRICO
04/03/2008	59.263,15	Nf 4096 Ediane Assessoria
03/06/2008	80.638,31	Nf 4163 Ediane Assessoria
06/10/2008	101.216,41	Nf 4231 Ediane assessoria
03/11/2008	106.981,22	Nf 4238 Ediane Assessoria
04/12/2008	94.006,50	Nf 4260 Ediane Assessoria

HM CONSULTORIA ASSESSORIA E PROJETO LTDA

CNPJ: 03.924.580/0001-00

DATA	VALOR	HISTÓRICO
31/01/2008	78.351,15	Nf 3870 HM Consultoria
02/04/2008	73.631,15	Nf 3891 HM Consultoria
01/07/2008	78.445,07	Nf 3931 HM Consultoria
15/12/2008	83.611,99	Nf 4012 HM Consultoria
16/12/2008	14.958,22	Nf 4013 HM Consultoria

MILLENIUM CONSULTORIA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA

CNPJ: 03.919.518/0001-11

DATA	VALOR	HISTÓRICO
04/09/2008	83.306,57	Nf 1134 Millenium Consult.

THEOB'S INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E COMERCIO LTDA**CNPJ - 00.638.157/0001-47**

DATA	VALOR	HISTÓRICO
05/05/2008	23.000,00	Nf 271 Theob's
26/05/2008	25.000,00	Nf 273 Theob's
03/06/2008	23.000,00	Nf 274 Theob's
01/07/2008	30.000,00	Nf 277 Theob's
24/07/2008	34.076,87	Nf 279 Theob's

EMPRESA CONTROL DENKI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**CNPJ: 56.634.926/0001-93**

DATA	VALOR	HISTÓRICO
10/01/2008	13.751,11	Nf 386 Control Denki
16/01/2008	9.680,00	Nf 387 Control Denki
16/01/2008	12.900,00	Nf 388 Control Denki
08/02/2008	23.875,00	Nf 390 Control Denki
18/03/2008	11.515,19	Nf 392 Control Denki
07/05/2008	23.576,61	Nf 394 Control Denki
07/05/2008	2.657,28	Nf 395 Control Denki
07/05/2008	12.569,00	Nf 396 Control denki
05/06/2008	49.742,91	Nf 397 Control Denki
05/06/2008	18.045,53	Nf 398 Control Denki
03/07/2008	13.116,00	Nf 399 Control Denki
08/07/2008	37.115,18	Nf 400 Control Denki
04/08/2008	3.500,00	Nf 402 Control Denki
11/08/2008	3.500,00	Nf 403 Control Denki
1 3/08/2008	2.901,00	Nf 404 Control Denki

EMPRESA: PHOENIX ENGENHARIA E CONSULT. DE PROJETOS LTDA

CNPJ: 05.703.763/0001-12

DATA	VALOR	HISTÓRICO
07/03/2008	6.385,97	Nf 0067 Phoenix
01/04/2008	6.728,06	Nf 0068 Phoenix
06/05/2008	6.114,03	Nf 0069 Phoenix
03/06/2008	6.114,03	Nf 0070 Phoenix
02/07/2008	6.114,03	Nf 0071 Phoenix
04/08/2008	6.800,00	Nf 0072 Phoenix

02/09/2008	6.800,00	Nf 0073 Phoenix
01/10/2008	6.800,00	Nf 0074 Phoenix
03/11/2008	6.800,00	Nf 0075 Phoenix
12/11/2008	25.764,43	Nf 0076 Phoenix

Com o intuito de atestar a efetividade dos serviços prestados, as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços foram intimadas a comprovar a efetiva realização destes, informando qual o tipo de serviço prestado, qual funcionário o executou, quais relatórios foram emitidos quando de sua execução, qual a relação empregatícia da empresa com o executor do serviço, e os registros contábeis, indicando a contabilização das notas fiscais emitidas, bem como do seu recebimento.

Entretanto, as correspondências foram devolvidas pela Empresa de Correios e Telégrafos/ECT com informações tais como: não procurado, nº não existente e firma desconhecida;

Através de pesquisas nos sistemas da Receita Federal, verificou-se que essas empresas apresentam declarações como INATIVAS, apesar de emitirem notas fiscais, e emitiram notas fiscais em sequência para a mesma pessoa jurídica tomadora dos serviços.

Segundo a auditoria fiscal, ficaram evidentes fatos tais como:

1. as prestadoras de serviço são empresas inativas, pois apresentaram declarações de inatividade;

2. são inexistentes, uma vez que não foram localizadas pela ECT;
3. são emitentes de notas fiscais, tendo em vista que emitem notas de serviços, muito das vezes seqüenciais, dando a entender que são exclusivas do contratante. (grifamos)

Desta forma, concluiu a auditoria fiscal que os pagamentos efetuados o foram para beneficiário não identificado, considerando que, sendo as empresas inativas e não localizadas, e não sendo comprovada a efetividade dos serviços transcritos nas notas fiscais emitidas por essas empresas, não ficou devidamente identificado o real beneficiário desses pagamentos.

Em assim sendo, procedeu-se à tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF, a título de pagamento a beneficiário não identificado, decorrente dos valores contabilizados a crédito das contas de bancos, no ano calendário de 2008, com fundamento nº art. 674 c/c 725 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/RIR 99, tendo em vista que a empresa CONCREJATO, quando intimada a comprovar a efetividade dos serviços prestados e registrados como despesas do período, não logrou êxito em sua comprovação, limitando-se a apresentar cópia das notas fiscais e informar que o pagamento foi realizado através de depósito em conta corrente de titularidade do prestador do serviço. (grifamos)

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação, às fls. 210 a 215, a impugnante apresenta os seguintes argumentos:

1. Os mesmos valores glosados para efeitos do Imposto de Pessoa Jurídica fundamentaram a exigência ora impugnada;
2. Reproduz o argumentos constantes da impugnação apresentada nº processo 12448.728.731/2012-95, tendo em vista que os pagamentos que ensejaram a presente autuação são os mesmos objeto de glosa na autuação objeto do citado processo, a título de despesas operacionais não comprovadas;
3. A própria fiscalização identifica, no Termo de Verificação Fiscal, os beneficiários dos desembolsos, através da listagem de cada Nota Fiscal emitida e respectivo valor, sem que lhes tenha sido levantada a inidoneidade ou ilegitimidade, quer do emitente, quer do próprio documento fiscal. Portanto, equivocada a alegação de pagamento a beneficiário não identificado;
4. Não se tratam de pagamentos sem causa, uma vez que cada Nota Fiscal trás, em seu próprio bojo, a identificação do prestador de serviços e a natureza do serviço prestado à contratante e intimamente ligados à atividade da impugnante - empresa de Serviços de Engenharia;

Diante de tais argumentos, requer o cancelamento da exigência.

A Decisão ora combatida traz as seguintes fundamentações:

- a) Que a infração não se resume à falta de identificação do beneficiário, mas, também à falta de justificativa para os pagamentos efetuados.
- b) Que os beneficiários além de se declararem inativas no ano-calendário em que as notas fiscais foram emitidas, não foram localizadas nos endereços constantes do cadastro da Receita Federal do Brasil. Elaborou quadro contendo a situação cadastral de cada uma das empresas envolvidas:

CNPJ	Nome Empresarial	Situação Cadastral	Data da situação	Motivo da Inaptidão	Última DIPJ apresentada (Ano-calendário)
02.131.010/0001-91	Ediane Assessoria Consultoria e Projetos S/C Ltda.	Inapta	10/05/2010	Inexistente de Fato	2002
03.924.580/0001-00	HM Consultoria Assessoria e Projeto Ltda	Ativa	-	-	2007
03.919.518/0001-11	Millenium Consultoria Assessoria e Projetos Ltda	Inapta	11/01/2019	Omissão de declarações	2007
00.638.157/0001-47	Theob's Instalações Elétricas e Comércio Ltda	Inapta	10/10/2018	Omissão de declarações	1998
56.634.926/0001-93	Control Denki Engenharia e Comércio Ltda	Inapta	23/10/2018	Omissão de declarações	2006
05.703.763/0001-12	Phoenix Engenharia e Consultoria de Projetos Ltda	Ativa	-	-	2013

- c) “Considerando as datas em que as pessoas jurídicas foram declaradas inaptas, tal situação cadastral não pode, por óbvio, surtir efeito no lançamento em litígio”.
- d) O quando acima corrobora a percepção de existência de irregularidade que poderia ser rechaçada com a apresentação de outros documentos comprovando a prestação de serviços (o que não aconteceu)
- e) “Conforme já destacado no processo 12448.728.731/2012-95, a inexistência de tais documentos adquire caráter inexplicável tendo em vista tratar-se de serviços de ordem extremamente técnica, posto que serviços de engenharia não prescindem de cálculos, planejamento, projetos, e que, por consequência, devem gerar ampla gama de documentação”.
- a) “considerando a impossibilidade de localizar as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços e, em tese, beneficiárias dos pagamentos, bem como a não comprovação da efetiva prestação dos serviços, o que corresponderia a comprovar a causa dos pagamentos, correta a autuação fundamentada no art. 674 do RIR/99”.

A Contribuinte, em sua peça recursal, suscita:

- a) “conforme constou no próprio acórdão, algumas empresas estão até hoje ativas e a inatividade de outras delas se deu em momento posterior ao fato gerador da cobrança, senão vejamos:

CNPJ	Nome Empresarial	Situação Cadastral	Data da situação
02.131.010/0001-91	Ediane Assessoria Consultoria e Projetos S/C Ltda.	Inapta	10/05/2010
03.924.580/0001-00	HM Consultoria Assessoria e Projeto Ltda	Ativa	-
03.919.518/0001-11	Millenium Consultoria Assessoria e Projetos Ltda	Inapta	11/01/2019
00.638.157/0001-47	Theob's Instalações Elétricas e Comércio Ltda	Inapta	10/10/2018
56.634.926/0001-93	Control Denki Engenharia e Comércio Ltda	Inapta	23/10/2018
05.703.763/0001-12	Phoenix Engenharia e Consultoria de Projetos Ltda	Ativa	-

- b) “os pagamentos foram efetuados em 2008 e, de acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as empresas seriam “...inativas e não localizadas...”. Essa afirmativa, contudo, é refutável mediante análise das próprias informações prestadas pelo fiscal autuante, onde fica claro (quadro mais acima reproduzido) que, em 2008, todas as empresas estavam ativas e, ainda hoje, duas delas seguem ativas”.
- c) “... é importante pontuar que, para esses casos, a causa da operação é, de certa forma, irrelevante, pois, conhecendo os verdadeiros receptores dos valores, caberia à autoridade fiscal averiguar se os mesmos foram devidamente oferecidos à tributação pelos beneficiários ou se resta evidenciada efetiva omissão de receitas. Tal análise se faz necessária inclusive para que se evite uma dupla ou tripla tributação sobre os mesmos valores”.
- d) Que a autoridade não pode lançar o IRRF sem verificar se os destinatários dos pagamentos ofereceram tais rendimentos à tributação, e que mera não localização de um destinatário não justifica a inaptdão para o “mundo fiscal”. Insinua que a RFB teria as informações.

- e) *“à época dos fatos geradores (ano-calendário de 2008), além de todas as Empresas estarem com o CNPJ ativo, todas possuíam alvará de licença e localização, tinham CND vigente, podiam emitir notas fiscais (idôneas) já que detinham autorização da prefeitura e dos bombeiros para funcionamento, conforme atestam os documentos acostados com a Impugnação (fls. 225/346 dos autos)”*.
- f) Impossibilidade de cobrança cumulativa do IRRF com o IRPJ decorrente da glosa da mesma despesas. Cita precedentes da CSRF 2ª Sessão (Acórdão nº 9202-00.686/10), e também Acórdão nº 1101-00.767.
- g) Caráter sancionatório do art. 61, da Lei nº 8.981/1995, em face dos depósitos terem sido realizados em contas corrente das prestadoras de serviços, e, portanto, caberia à autoridade diligenciar tais sociedades para cobrar o IRPJ/CSLL eventualmente não tributado.

Ao fim, requer:

VI – DOS PEDIDOS

73. Ante todo o exposto a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para reformar integralmente o acórdão nº 01-36.645, cancelando-se os débitos de IRRF do exercício de 2008 tratados no PAF nº 12448.728732/2012-30.

74. Subsidiariamente, acaso mantida a formalização da exigência de 35% prevista no art. 61, da Lei nº 8.981/95, a título de IR-Fonte, tendo em vista a sua natureza de penalidade isolada, a Recorrente postula pela exclusão da multa de ofício de 75% sobre ela calculada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão ora combatido em 24/09/2019 por meio do acesso aos documentos depositados no Centro virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) em 25/09/2019, e também por AR, no mesmo dia (fls.402). Protocolizou sua peça recursal em 23/10/2019. Portanto, tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Primeiramente, cabe destacar que este Conselheiro não se manifestará sobre o pedido subsidiário da Recorrente, porquanto nem constou da Impugnação (fls. 210/215), tampouco do Acórdão de Impugnação em apreço. Portanto, trata-se de matéria evidentemente

preclusa, não podendo tal argumento ser proposto de forma inaugural em sede de Recurso Voluntário, em afronta ao inciso III, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972.

CUMULAÇÃO DO IRRF E DA GLOSA – SÚMULA CARF Nº 241

Alega a Recorrente a impossibilidade de cumulação da incidência do IRRF de que trata o art. 61, da Lei nº 8.981/1995, com a indedutibilidade da mesma despesa.

Essa matéria foi recentemente sumulada pelo Pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, recebendo a seguinte ementa, que aqui é aplicada em função do Regimento Interno do CARF (inciso VI, do art. 45, da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

O lançamento do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado pode coexistir com o lançamento de IRPJ e CSLL por glosa de custos e despesas.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.543, 9101-004.250, 9101-003.584, 9101-003.165, 9101-002.605

Portanto, não assiste razão ao Recorrente.

INEXISTÊNCIA DA CAUSA ENSEJADORA DO LANÇAMENTO DE IRRF

No cotejamento entre a Impugnação, o Acórdão e o Recurso Voluntário, nota-se que a matéria em litígio continua sendo a mesma. Para a Recorrente, ao fim e ao cabo, os pagamentos foram realizados a empresas que estariam aptas a emitir as notas fiscais, com CNPJ ativo, alvarás de funcionamento, etc. (fls. 225/346), e que este tipo de questão já teria sido enfrentada pelo CARF em favor daquele sujeito passivo. Que no presente feito, a Decisão do Acórdão teria sido “vacilante”, pois *“afirma que o lançamento foi primordialmente consubstanciado na inaptidão das empresas, e, ao mesmo tempo, reconhece-se que nenhuma das empresas estava inapta à época dos pagamentos”*.

Por bem. Não é esta a leitura deste Conselheiro.

O Acórdão foi bastante claro que a matéria em litígio diz respeito à prova da causa dos pagamentos, e que não basta a mera indicação do beneficiário. Vejamos em um dos primeiros parágrafos que inaugura o mérito:

Evidente, portanto, que a infração aqui analisada não se refere exclusivamente à falta de identificação do beneficiário mas, também, à falta de justificativa para os pagamentos efetuados. (grifamos).

A análise da situação cadastral foi reproduzida parcialmente pela Recorrente, pois nela faltaram duas colunas. A denominada “Motivo da Inaptidão” e a denominada “última DIPJ apresentada (Ano-Calendário)”. Este registro é importante, pois a tabela teve por pressuposto apenas reforçar o argumento das irregularidades das empresas (inclusive com declarações de inatividade) com as quais a Recorrente havia supostamente transacionado, ressaltando que as

informações estariam apenas corroborando uma percepção da evidência de irregularidades. Porém, poderiam ser rechaçadas. Vejamos excertos do voto:

Entretanto, as informações do quadro acima corroboram a percepção da existência de irregularidades tanto no funcionamento das pessoas jurídicas prestadoras de serviço quanto na efetiva prestação destes e contribuem para a constituição dos indícios de que as citadas prestadoras seriam, na verdade, empresas de fachada, criadas apenas para a emissão de notas fiscais.

Tais conclusões poderiam ser plenamente rechaçadas com a apresentação, pela impugnante, de outros documentos comprobatórios dos serviços prestados. (grifamos)

E esta é, precisamente, a questão mais relevante a ser analisada. (grifamos)

Ou seja, voltamos ao ponto inaugural, qual seja: A prova da causa dos pagamentos a tais empresas. E, aqui, assim como o Colegiado *a quo*, não encontrou este Conselheiros nenhum documento acostado aos autos que desde a impugnação já poderia ter sido acostado a contrapor o alegado pela fiscalização.

Destaco, por fim, exceto da Decisão que sintetiza o presente julgamento:

Há de se destacar que em nenhum momento da peça impugnatória dedica-se a impugnante a apresentar qualquer justificativa para a não apresentação de outros documentos além das notas fiscais e dos comprovantes de pagamento.

Desta forma, considerando a impossibilidade de localizar as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços e, em tese, beneficiárias dos pagamentos, bem como a não comprovação da efetiva prestação dos serviços, o que corresponderia a comprovar a causa dos pagamentos, correta a autuação fundamentada no art. 674 do RIR/99.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior